



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



Parecer nº384/2025 – GGZ

PROCESSO: 6956/2025

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº136/2025.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº136/2025, de autoria do vereador Elton Cezaretti, que *“Dispõe sobre a realização periódica de mutirões de saúde, destinados à oferta de consultas médicas, exames preventivos e entrega de medicamentos à população, no âmbito do Município de Santa Bárbara d'Oeste.”*

2. É o breve relatório.

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o objetivo do parlamentar proposito é autorizar o Poder Executivo a implementar



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

mutirões de saúde para fins de atendimento mais concentrado dos municípios e ampliação do acesso ao sistema de saúde local, contribuindo para o maior cuidado e melhora de vida da população.

6. Contudo, em que pese a nobre motivação do parlamentar, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa é de competência do Poder Executivo.

7. Assim, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:

“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

8. Ademais, a natureza “autorizativa” do presente Projeto em nada modifica o vício de iniciativa ora aventado. Isso porque, uma vez que a autorização parte de quem não possui competência para tanto, pois a própria Constituição, em determinados casos, disse quem deveria deflagrar o processo legislativo, remanesce o vício formal supramencionado.

9. Nos dizeres de Sérgio Resende de Barros, “A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócuia ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares”¹.

10. Nesse sentido, podemos observar os julgados do TJ/SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.617, de 13 de março de 2018, do Município de Guarulhos que "autoriza o Poder Executivo a realizar, a cada três meses, mutirão para a disponibilização gratuita de exames de prevenção ao câncer de mama - mamografias - 'Programa de Prevenção à Saúde da Mulher', e dá outras providências" – Lei de origem parlamentar que, apesar de inspirada por boa intenção para atingir igualmente bons e nobres objetivos, mais que conferir faculdade ao Poder Executivo, impõe-lhe e à Secretaria de Saúde, especialmente, tarefas próprias de administração, incluindo as de celebração de convênios com entidades da sociedade, conselhos municipais e demais órgãos públicos estaduais ou federais, competências estas últimas para as quais o Chefe do Poder Executivo não depende de autorização do Poder Legislativo – Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo – Poder que terá de se aparelhar com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o cumprimento da lei impugnada – Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Inconstitucionalidade configurada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação do artigo 25 da CE – Improcedência – Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada – Entendimento, pacífico, segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte – Inexistência de inconstitucionalidade nesse ponto.

Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2090661-64.2018.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/11/2018; Data de Registro: 08/11/2018)

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 1.959, de 4 de outubro de 2024, do Município de Taquarituba, que "AUTORIZA O EXECUTIVO A DISPONIBILIZAR UMA AMBULÂNCIA NO BAIRRO DOS

¹ “ ‘Leis’ Autorizativas”- artigo publicado no sítio do autor www.srbarros.com.br e consultado em 21/06/2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



ALEIXOS" - Alegação de afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47, II, XIV, XVIII e XIX, 111, 128, 144 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo, aos artigos 2º, 84, II, e 165 da Constituição Federal e ao artigo 113 do ADCT, além de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica de Taquarituba e da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Eventual divergência entre a lei impugnada e a Lei Orgânica do Município e a Lei de Responsabilidade Fiscal não releva, para os fins deste processo, porque, como o C. Órgão Especial tem decidido, "O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais". - Não há ofensa ao artigo 25 da Constituição do Estado, porque a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica impede, tão somente, a execução da lei no mesmo exercício financeiro. - Vício formal - A instituição de política pública de saúde, por lei de iniciativa parlamentar, não traduz, em si, usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, porque a matéria não se enquadra entre as enumeradas no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. No entanto, no caso concreto, há vício de iniciativa, no que concerne ao artigo 1º da lei impugnada, porque a previsão de manutenção de condutor de ambulância à disposição no Posto de Saúde do bairro do município é matéria que se insere no campo da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo - Segundo a tese de repercussão geral nº 917, lei que trata da estrutura ou das atribuições de órgãos da Administração, ou, ainda, do regime jurídico de servidores públicos, usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Infração, também, do artigo 47, XI, da Carta Estadual. - As ações de controle abstrato de constitucionalidade têm causa de pedir aberta e permitem o reconhecimento de inconstitucionalidade sob prisma ou por fundamento diverso do invocado pelo autor. - Vício material - Há ofensa ao princípio da separação dos poderes e à reserva da administração, porque a lei invade o campo de gestão administrativa, que é próprio do Poder Executivo, interferindo no planejamento e na execução de política pública de saúde - Conflito com os artigos 5º, caput, 24, § 2º, 2 e 4, e 47, II, XIV e XIX, "a", aplicáveis ao caso por força do artigo 144 todos da Constituição Paulista. - Vício formal - Lei que cria despesa obrigatória sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro - Violação do artigo 113 do ADCT. - Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que sejam normas de reprodução obrigatória pelos Estados (tese de repercussão geral nº 484) - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido procedente.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2333733-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2025; Data de Registro: 05/06/2025)

11. O Tribunal de Justiça estadual vem reiteradamente decidindo que quando se trata de assunto relacionado a ato concreto de gestão, seu exercício deve se dar diretamente pelo Prefeito, sendo vedadas deliberações por parte do Legislativo, sob



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



pena de violação ao disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", ambos da Constituição Paulista.

12. Diante do exposto, muito embora sejam nobres os anseios do ilustre proposito, em razão do que foi exposto, existem vícios de constitucionalidade no Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 14 de outubro de 2025.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6PH634H5YNV6V8HH> ,
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6PH6-34H5-YNV6-V8HH

